CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº: 00118/1999

ABERTURA: 02/03/1999 **HORA**: 08:43

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **DOCUMENTO**: 004/1999

HISTÓRICO:
Modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

AUTORES: PAULO MÁRIO A. VASCONCELLOS

PROCESSO ANEXO: VETO Nº 11/99 (INTEGRAL)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

Modifica a redação do ***caput*** do artigo 46 da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - O ***caput*** do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação :

> **Art. 46 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal, o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.** (NR)

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2000.

Casa do Poder Legislativo, 02 de fevereiro de 1999

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Vereador - PL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 118 / 99
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que Modifica a redação do artigo 46 ***caput*** da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente projeto de lei complementar pretendemos modificar a redação do ***caput*** do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

2. Com a modificação aqui operada, está sendo suprimido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, que atualmente incide sobre o custo do serviço, que é a base de calculo da Taxa de Coleta de Lixo, única existente desde o advento da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 1998, que extinguiu as Taxas de varrição de vias públicas e limpeza e conservação de vias públicas.

3. Em período de estabilização econômica, o acréscimo de 20% sobre o valor do serviço executado no ano anterior é exorbitante, já que a taxa de inflação anual não mais atinge esse patamar, lembrando, no entanto, que a correção monetária no lançamento permanece preservada.

4. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 44 - O fato gerador da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ou colocados à disposição dos contribuintes.

Parágrafo único - São taxas de serviços urbanos a de :

I - coleta de lixo;

II - **REVOGADO pela Lei Complementar nº 199 de 21/12/98** (varrição de vias públicas);

III - **REVOGADO pela Lei Complementar nº 199 de 21/12/98** (limpeza e conservação de vias públicas).

IV - REVOGADO pela Lei nº 2.351 de 10/11/88

a) Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica do lixo proveniente de imóvel edificado ou não, cuja quantidade não exceda a 100 (cem) litros;

b) **REVOGADO pela Lei Complementar nº 199 de 21/12/98 (** Entende-se por serviços de varrição de vias públicas a varrição propriamente dita e a remoção dos detritos em recipientes destinados a este fim);

c) **REVOGADO pela Lei Complementar nº 199 de 21/12/98 (** Entende-se por serviço de limpeza e conservação de vias públicas a reparação e manutenção de vias, que visem melhorar ou manter as condições de utilização das mesmas, quais sejam, capinarão, lavagem e irrigação, restauração de guias e sarjetas, cascalhamento, conservação de vias pavimentadas ou não e outros).

d) * revogado pela Lei 2351/88 (* o inciso IV e a alínea "d" foram revogados pelo art. 2º da Lei nº 2351/88)

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 45 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 46 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal, o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento.

§ 1º - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pela soma total dos metros lineares das testadas principais dos imóveis beneficiados com o serviço correspondente, conhecendo-se o valor unitário do metro linear.

§ 2º - Conhecido o valor unitário, será o mesmo multiplicado pelo número de metros lineares da testada principal de cada imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel possuir mais de uma frente considerar-se-á para efeito de base de cálculo das Taxas de Serviços Urbanos, apenas a testada principal eleita pelo sujeito passivo.

§ 4º - Tratando-se de apartamentos ou de quaisquer outras unidades autônomas em edifício de condomínio vertical, reputar-se-á como testada de cada um deles a metade da testada principal do edifício. **(* criado pelo artigo 8º da Lei nº 2462/89)**

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - .....

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 06
a).

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PLC Nº 04/99 - Modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 - CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL (a modificação supri o acréscimo de 20% a título de planejamento e administração, que atualmente incide sobre o custo do serviço que é a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo).

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 10 de março de 1999.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 07
a)

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 9 4
de 21 de dezembro de 1998.

Revoga os incisos II e III e alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II e III e alíneas "b" e "c", todos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1999.

Bragança Paulista, 21 de dezembro de 1998.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Silvio de Carvalho Pinto Neto
Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Municipal de Governo

Normando Miraldi
Secretário Municipal de Finanças

Adriana Leme Tartari
Chefe da Divisão de Comun. Administrativas

Projeto de autoria do vereador **PAULO MIGUEL ZENORINI.**

Cópia do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 /99
Fls. 06
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

2. RELATÓRIO:

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, melhor dirá a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, a quem sugerimos que proceda levantamento de quanto implicaria aos cofres municipais a supressão do taxa de 20% sobre o custo do serviço que é a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e no que consistiria essa taxa de administração em termos práticos, ou seja, o que a Prefeitura gasta efetivamente e está cobrando com essa taxa de administração.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Pela normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 17 de março de 1999

MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR - Relator designado

Nelson Shinobu Sasahara

Adilson Leitão Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 09
a)

DE : ASSESSORIA FINANCEIRA
PARA : COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Conforme solicitação, informamos que, implicaria aos cofres municipais o valor R$ 529.378,98 (quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos) a supressão da taxa de 20% (a título de planejamento e administração). Informamos ainda que o valor acima foi calculado através de média ref. a despesas efetiva no mês de janeiro e fevereiro/99.

Sem mais para o momento, estamos à inteira disposição para quaisquer informações complementares.

VALDENIA LUGLI

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 10
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

PARECER DO RELATOR

1. Matéria em exame: Projeto de Lei Complementar nº 04/99 - do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos - modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

2. Relatório e conclusão

Nos estudos preliminares que esta comissão fez sobre o projeto, concluiu pela apresentação de emenda estabelecendo em 15% o índice cobrado a título de despesas de administração para cálculo de valor da taxa.

A emenda da comissão reduz, em relação à norma que vigora, 5%, pois o índice atual é de 20%. Em relação ao presente projeto, a comissão propõe a existência de um índice (no caso, de 15%). Com tal emenda, garantimos benefício ao contribuinte, diminuindo a incidência do custo de administração na taxa, sem, no entanto, eliminar a possibilidade de o Executivo levar em conta as despesas administrativas no cálculo da taxa.

Com a aprovação da emenda, haverá uma redução de R$ 132.000,00 na arrecadação do tributo a que se refere o projeto. Pelo projeto original, a redução para o Município seria de R$ 500.000,00. Esta comissão anexou no projeto as informações da Assessoria Financeira a esse respeito.

PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA.

Casa do Poder Legislativo, 30 de março de 1999.

MARIO RIZZARDO - Relator

Luiz Francisco Villaça

Clóvis Amaral Garcia

Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

Nicola Cortez

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 11
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 04/99 - Modifica a redação do *caput* do artigo 46 da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

EMENDA Nº 01 - 1º turno - SUBSTITUTIVA -

O artigo 46 do Código Tributário Municipal, a ser modificado pelo artigo 1º do presente projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 46 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal, o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, **acrescidas de 15% (quinze por cento) a título de planejamento e administração,** corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento. **NR**

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos retornar determinado percentual à título de planejamento e administração, mas inferior ao que atualmente consta do texto da lei, a fim de que, neste momento, não seja reduzida a receita municipal e até mesmo por ser fato notório que a única taxa de serviços urbanos, no caso a de coleta de lixo, também poderá ser extinta num futuro muito breve.

APROVADO POR 17 VOTOS A 1
ENCAMINHE-SE À PALAVRA
Sala das Sessões, 08 / 04 / 1999

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
26 de março de 1999 - *237º da Fundação*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Presidente

a) **CLÓVIS AMARAL GARCIA**
Vice-Presidente

a) **LUIZ FRANCISCO VILLAÇA**
Membro

a) **MARIO RIZZARDO**
Membro

a) **NICOLA CORTEZ**
Membro

RECEBI
30/03 / 1999 HS 11h00
(FUNCIONÁRIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 04/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 03/8/99 **- NA** 23ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 119/99
Fls. 17
a)

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 13
a)

NOVA REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

Modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 46 – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 15% (quinze por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente nos termos da legislação federal específica à época do lançamento. (NR) (Redação dada pela emenda 01).

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 /99
Fls. 14
Ed.

Casa do Poder Legislativo, 04 de agosto de 1999

NELSON SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO
Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar nº 04/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º turno **EM:** 20/10/99 **- NA** 35ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 118/99
Fl. 13
a.

VEREADOR	APROVAÇÃO	REJEIÇÃO	ABSTENÇÃO
ADÍLSON LEITÃO Ausente	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	15	03	

RESULTADO: APROVADO POR 15 VOTOS A 03

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

(Licenciado o vereador Nicola Cortez, por isso consta da folha o seu suplente João Carlos dos Santos Carvalho)

Dispensa da Redação Final - Luiz Carlos Ferreira (Véio)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP Nº 1.745/99

Casa do Poder Legislativo, 27 de outubro de 1999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 16
a)

Senhor Prefeito:

Encaminhamos a V. Exa., anexo, o autógrafo do projeto de lei complementar aprovado pela Câmara Municipal na 35ª sessão ordinária realizada no dia 26 de outubro último, conforme segue:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99** – de autoria do vereador Paulo Mário – modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
  (APROVADO EM 2º TURNO POR 15 VOTOS FAVORÁVEIS A 03 CONTRÁRIOS, COM UMA EMENDA APROVADA EM 1º TURNO).

Dando ciência da deliberação do Plenário, aguardamos a sanção desse Executivo.

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Ilmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
NESTA

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 17
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

Modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 46 – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 15% (quinze por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente nos termos da legislação federal específica à época do lançamento. (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 18
a)

Projeto de autoria do vereador Paulo Mário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 1106/99
Fl. 19
a. 90

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC nº 04/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 10 / 3 /1999 POR: Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Luís Carlos **PRAZO DO RELATOR :** 17 / 3 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 25 / 3 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 17 / 3 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 23 / 03 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Mario Rizzardo **PRAZO DO RELATOR :** 30 / 3 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 1 / 04 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 (conforme ocorrência abaixo)

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____

PARECER EMITIDO EM 30 / 03 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 20
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PLC nº 4/99 RECEBIMENTO: 02 /03 /1999

AUTOR (es): Paulo Mário F. de Vasconcellos

COMISSÕES: _____

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: – / – /1999 – HORÁRIO: –

QUÓRUM: Maioria absoluta

REGIME: Sem prazo final

PRAZOS

EMENDAS 09 /03 /1999

1° TURNO PREVISTO: ___/___/1999

2° TURNO PREVISTO: ___/___/1999

DELIBERAÇÃO FINAL: – / – /1999

OBSERVAÇÕES: _____

ADIAMENTOS

ADIADO EM: 20/4/99 PARA: 20/8/99 RUBRICA: para 03/8/99 PARA: 26/10/99 RUBRICA:

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1745/99 DATA DE RECEBIMENTO: 29/ 10 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 24 / 11 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Veto nº 11/99 (integral): Rejeitado por 11 x 08 *
PUBLICADO NO: (ALEI) BJN EDIÇÃO: 03/02/2000 - PÁG.: 11
CONFERIDO POR: Fátima / Del

* Lei Complementar nº 255, de 02/02/2000, promulgada pelo Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº: 00118/99

ABERTURA: 02/3/99 **HORA: 08h43**

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **DOCUMENTO: 04/99**

HISTÓRICO: VETO Nº 11/99 – INTEGRAL ao Projeto de Lei Complementar nº 04/99 – do vereador Paulo Mário - que modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal)

AUTOR (do veto): Executivo Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 21
a)

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 / 99
Fls. 22
a) mi

Ofício CM-588/99

Em 22 de novembro de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

" VETO Nº 11/99 - TOTAL "

Tenho a honra de, pelo presente, acusar o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 04/99, de autoria do nobre vereador dessa Casa, Paulo Mário de Arruda Vasconcellos, que modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O Projeto de Lei Complementar em questão vem contrariar o interesse público, motivo pelo qual vejo-me na obrigação de **VETÁ-LO TOTALMENTE**, conforme os anexos pareceres do Senhor Doutor Newton Flávio de Próspero, Assessor Jurídico de meu Gabinete, do Senhor Raul Silveira, Chefe da Divisão de Receita e da Sra. Marta Maria de Deus, Diretora Financeira do Gabinete, desta Prefeitura, que adotei como fundamento de minha decisão.

Dessa maneira, encaminho o assunto a Vossa Excelência para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
BRAGANÇA PAULISTA
30 NOV 1999
003622

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ALT/alt/NFP

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 11899
Fls. 23
nº 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

Acolho os pareceres anexos do Assessor Jurídico de meu Gabinete, do Chefe da Divisão de Receita e da Diretora Financeira do Gabinete, desta Prefeitura, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 04/99.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente veto total, na forma da lei.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

VENCE DIA 23/11/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 34
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

Veto integralmente o PLC nº 04/99, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Bragança Paulista, 22 de Novembro de 1999.

Dr. José Lavelli de Lima
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/99

Modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 15% (quinze por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente nos termos da legislação federal específica à época do lançamento. (NR)

(FUNCIONÁRIO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 25
a)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

Projeto de autoria do vereador Paulo Mário.

(FUNCIONÁRIO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 11
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 26
a)

Ref. : PLC Nº 04/99 - Modifica a redação do *caput* do artigo 46 da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

EMENDA Nº 01 - 1º turno **- SUBSTITUTIVA -**

O artigo 46 do Código Tributário Municipal, a ser modificado pelo artigo 1º do presente projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 46 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal, o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, **acrescidas de 15% (quinze por cento) a título de planejamento e administração,** corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal específica, à época do lançamento. **NR**

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos retornar determinado percentual à título de planejamento e administração, mas inferior ao que atualmente consta do texto da lei, a fim de que, neste momento, não seja reduzida a receita municipal e até mesmo por ser fato notório que a única taxa de serviços urbanos, no caso a de coleta de lixo, também poderá ser extinta num futuro muito breve.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
26 de março de 1999 - *237º da Fundação*

APROVADO POR 17 VOTOS A 1

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

a) **PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS**
Presidente

a) **CLÓVIS AMARAL GARCIA**
Vice-Presidente

a) **LUIZ FRANCISCO VILLAÇA**
Membro

a) **MARIO RIZZARDO**
Membro

a) **NICOLA CORTEZ**
Membro

RECEBI
30/03/1999 às 11h00
(FUNCIONÁRIO)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 27
a)

Sr. Prefeito

Projeto de lei complementar n. 04.99

Solicita Vossa Excelência manifestação do signatário quanto ao projeto de lei complementar n. 04/99, que modifica a redação do "caput" do artigo 46 da lei n. 1999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), de autoria do nobre vereador Paulo Mário Arruda Vasconcellos.

Não se trata, a meu ver, de projeto cuja iniciativa seja de competência exclusiva do Prefeito, uma vez que não dispõe sobre matéria elencada nos incisos I a V do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista (LOM), excluída que foi do seu inciso IV através da emenda à LOM n. 04, de 19 de junho de 1991. Também não se enquadra no disposto no inciso I do artigo 47 uma vez que, como já visto, não se trata de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito. Dessa maneira a iniciativa é concorrente (artigo 45, LOM), motivo pelo qual o projeto, nesse aspecto, encontra-se em ordem.

Também com relação à forma o projeto está correto pois, tratando-se de matéria concernente ao Código Tributário Municipal, a mesma deve ser regulada através de lei complementar (artigo 42, I, LOM), conforme o faz o projeto em questão.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 118/99
Fls. 28
a)

No entanto, o sr. Chefe da Divisão de Receita (DIRE), juntamente com a sra. Diretora Financeira, através de análise datada de 18.11.99 (em anexo), manifestam-se contrariamente à promulgação do projeto, por entenderem ser o mesmo contrário ao interesse público, pelos motivos e justificativas que expõem no referido documento, com destaque especial para o seguinte argumento:

> "Alterar de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) como propõe o projeto de lei complementar 04/99, promoverá redução na receita, podendo com isso prejudicar a execução de serviços já planejados e incluídos na L.D.O. com a concordância da população quando das audiências públicas realizadas com a participação dos senhores vereadores." (sic)

Desse modo, obras já planejadas e incluídas no orçamento com a concordância, e até mesmo a pedido, da população, poderão sofrer cortes, em prejuízo da vontade popular, uma vez que a ausência dessa arrecadação obrigará o Município a buscar recursos em outras fontes orçamentárias.

Diante disso o sr. Chefe da DIRE, com o aval da sra. Diretora de Finanças, conclui no documento acima citado que:

> "Diante do exposto, manifesto-me contrário à promulgação da referida Lei Complementar, por ser esta, como já frisei, contrária ao interesse público." (sic)

Diz a LOM, em consonância com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, que:

> "Artigo 51 - **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo** ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público, veta-lo-á, total** ou parcialmente." (sic-grifei)

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 29

Diante disso, entendo, poderá o projeto de lei complementar n. 04/99 ser vetado integralmente, por contrário ao interesse público, conforme manifestação da DIRE e da Diretora Financeira, com base no artigo 51 da LOM.

É o parecer, s.m.j., que submeto a alta apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 22.11.99

Newton Flávio de Próspero
OAB/SP n. 28.087

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

Em 18 de novembro de 1.999

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 30
a)

MEMO Nº

DE: D.I.R.E.
PARA: GABINETE

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 04/99

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Procedendo à análise do Projeto de Lei Complementar supra citado tenho a apresentar o quanto segue:

Na peça orçamentária para o corrente exercício e para o do ano 2.000 está previsto o acréscimo de 20% (vinte por cento) nas taxas de serviços, a título de planejamento e administração.

Alterar de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) como propõe o projeto de lei complementar 04/99, promoverá redução na receita, podendo com isso prejudicar a execução de serviços já planejados e incluídos na L.D.O com a concordância da população quando das audiências públicas realizadas com a participação dos senhores vereadores.

E isso vem contrariar o interesse público.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/99
Fls. 31

Dentro do quadro econômico/financeiro nacional e da filosofia adotada pela área federal, não se concebe promover redução da receita pública, tanto mais que, cada vez mais os entes públicos estão sendo levados a produzir receitas necessárias para atenderem as necessidades próprias.

Diante do exposto, manisfesto-me contrário à promulgação da referida Lei Complementar, por ser esta, como já frisei, contrária ao interesse público.

Atenciosamente,

RAUL SILVEIRA
Chefe da Divisão da Receita

Marta Maria de Deus
Diretora Financeira
Assessoria do Gabinete

JR/VRMM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 118 / 99
Fl. 32
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

VETO Nº 11/99 – TOTAL - oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/99, de autoria do vereador Paulo Mário Arruda de Vasconcellos, que modifica a redação do "caput" do artigo 46 da Lei nº 1999, de 12/12/1984.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Casa do Poder Legislativo, 23 de novembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 118/99
fls. 33
a) ...

1 MATÉRIA: Veto n° 11/99 – integral – oposto pelo Executivo ao **Projeto de Lei Complementar n° 04/99** – do vereador Paulo Mário – modifica a redação do *caput* do artigo 46 da Lei n° 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

2 RELATÓRIO:

2.1 – O projeto de lei complementar aprovado por esta Casa trata de matéria de iniciativa concorrente.

2.2 – Segundo a justificativa do Chefe da Divisão de Receita e da Senhora Diretora Financeira, a manifestação contrária ao projeto se deve a questão de interesse público, pois promoverá redução na receita, podendo, com isso, prejudicar a execução de serviços já planejados e incluídos nas diretrizes orçamentárias com base em audiências públicas.

3 **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, manifesto-me pela **normal tramitação**, aguardando a discussão do Plenário.

Casa do Poder Legislativo, 02 de dezembro de 1999.

ADILSON LEITÃO - Relator

4. VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR: Em 02 de dezembro de 1999, o parecer do relator foi APROVADO POR:

NELSON SASAHARA – Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) – Membro

MARCO ANTONIO MARCOLINO – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

C. ..... E. B. P.
PROT. GERAL Nº ..... DATA 99
Fls. 31
a) .....

Cópias de votação (Secretaria)
do Veto Integral ao PLC
nº 04/99, ocorrida na Sessão
Legislativa de 19/02/2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B.
PROT. GERAL Nº 118.99
Fls. 35
a)

LEI COMPLEMENTAR nº 255,
de 02 de fevereiro de 2000.

Modifica a redação do *caput* do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PRESIDENTE DA CÂMARA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, § 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O *caput* do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 46 – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescidas de 15% (quinze por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetariamente nos termos da legislação federal específica à época do lançamento.* (NR)

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2000.

Casa do Poder Legislativo, 02 de fevereiro de 2000.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

OCIMAR APARECIDO LUCAS
Diretor do Departamento Jurídico

REGINA MARIA ZANINI DAMÁZIO
Diretora do Departamento Legislativo

LYRSS CABRAL BUOSO
Diretora do Departamento Administrativo

(Origem: Projeto de Lei Complementar nº 04/99, de autoria do vereador Paulo Mário)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OFÍCIO GP-DEL 12/2000

Casa do Poder Legislativo, 02 de fevereiro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118 99
Fls. 36
aj.

SENHOR PREFEITO

Comunicamos a Vossa Excelência que na 1ª sessão ordinária do corrente ano, realizada ontem, dia 1º de fevereiro, foi rejeitado por esta Casa, por onze votos a oito, o **Veto 11/99** - integral - oposto por esse Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 04/99, de autoria do vereador Paulo Mário, que modifica a redação do *caput* do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Aproveitamos para encaminhar, anexa, cópia da lei complementar promulgada por esta presidência em decorrência da rejeição do veto.

Dando ciência do deliberado, na oportunidade reiteramos, senhor Prefeito, nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
DEL/RÊ

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
COMPROMISSO COM A QUALIDADE
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral
nº 118 / 99
Fl. 37

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Veto nº 21/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 25 / 11 / 1999 POR:

Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Adilson Leitão Xavier **PRAZO DO RELATOR :** 02 / 12 / 99

PRAZO DA COMISSÃO: 05 / 02 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 02/12/99

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 118/99
Fls. 38
a)

MATÉRIA: VETO Nº 11 /99 RECEBIMENTO: 23/11/99

AUTOR : EXECUTIVO

COMISSÕES: CJRDMAC - obs: _____

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

P R A Z O S

DELIBERAÇÃO FINAL: 18/02/2000

TURNO ÚNICO PREVISTO: 04/02/2000

OBSERVAÇÕES: _____

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 01/2/2000

PROCESSO DE VOTAÇÃO: S E C R E T O

RESULTADO

REJEITADO POR 11 VOTOS A 08 ABST.: ____

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº GP - DEL 12/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 02/02/2000
Obs: Lei Complementar Nº 255, de 02/02/2000 (promulgada pelo Presidente da Câmara)
PUBLICADO NO: JSL EDIÇÃO: 03/02/2000 PÁG.: 11
CONFERIDO POR: Fatima Del

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118/98
Fls. .....
a) .....

Ofício CM-029/2000

Em 07 de fevereiro de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente.
Saudações.

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, o Comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Divisão de Receita desta Prefeitura, referente aos cálculos dos valores cobrados a título de planejamento e administração com base na redução proposta pela Lei Complementar nº 255, de 02/02/2000, promulgada por Vossa Excelência, que modifica a redação do caput do artigo 46 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tibutário Municipal).

Sendo o que tinha a informar, coloco-me à disposição para o que se fizer necessário, expressando, na oportunidade, meus protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 08/02/00
Presidente da Câmara

JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CAMARA BRAGANCA PTA. -08-Fev-2000-09:35-000282-1/2

** EXERCA SUA CIDADANIA **

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

ENCAMINHADO EM 08/02/00
EM RESPOSTA: .....
a) ASFI

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

COMUNICADO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 118.99
Fls. 10

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, em vista da promulgação pela Câmara Municipal da Lei Complementar nº 255, de 02/02/2000, rejeitando veto aposto pelo Executivo, publicada no Bragança Jornal Diário de 03/02/2000, que altera os cálculos dos valores cobrados a título de planejamento e administração dos serviços urbanos, de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), comunica à população que os contribuintes do I. P. T. U. / 2000 passaram a ter direito a um pequeno desconto nos valores lançados nos carnês já impressos, como segue:

Valor lançado no I. P. T. U. / 2000
R$ 4,75 por metro linear de frente do imóvel
Valor pela Lei Complementar nº 255, de 02/02/2000, promulgada pela Câmara Municipal
R$ 4,56 por metro linear de frente do imóvel
Diferença R$ 0,19 por metro linear de frente do imóvel

Exemplo:
Imóvel padrão com 10,00m de frente
Direfença: por ano R$ 1,68 para pagamento à vista ou
R$ 0,19 por parcela mensal, ou seja, total de R$ 1,90 em 10 parcelas

Diante disso, tem o presente comunicado o objetivo de informar aos contribuintes que já efetuaram o pagamento ou que, por quaisquer motivos, venham a fazê-lo na forma como consta nos carnês, sem o desconto, poderão requerer, junto à Prefeitura Municipal, a restituição dos valores correspondentes na forma da legislação em vigor.

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2000.

NORMANDO MIRALDI
Secretário Municipal de Finanças

RAUL SILVEIRA
Chefe da Divisão de Receita

CAMARA BRAGANCA PTA. -08-Fev-2000-09:35-000282-2/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **